



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO N° 1.779/2025

PROJETO DE LEI N° 4.696/2025

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Proíbe a redução e a majoração unilateral, por iniciativa das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dos limites de crédito previamente concedidos aos consumidores, por meio de cartão de crédito ou cheque especial, sem a anuência expressa do consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei proíbe, no âmbito do Estado da Paraíba, a redução ou majoração unilateral dos limites de crédito previamente concedidos aos consumidores, por meio de cartão de crédito ou cheque especial, por iniciativa das instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem a anuência expressa do consumidor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução unilateral de crédito: o ato da instituição financeira de diminuir o limite previamente disponibilizado ao consumidor, sem solicitação ou concordância deste;

II - majoração unilateral de crédito: o ato de aumentar, sem solicitação ou consentimento, o limite de crédito anteriormente concedido ao consumidor;

III - anuência expressa do consumidor: manifestação de vontade livre, consciente e inequívoca, por escrito ou meio eletrônico seguro, de que o consumidor concorda com a alteração pretendida.

Art. 3º A obtenção da anuência expressa mencionada no art. 1º desta Lei deverá ocorrer por meio de:

I - assinatura física ou eletrônica qualificada;

II - aceite registrado em ambiente eletrônico autenticado, com identificação segura do consumidor;

III - gravação de áudio com manifestação clara do consumidor, desde que seja fornecido número de protocolo e disponibilizado o conteúdo ao consumidor, se solicitado.

Art. 4º É vedada a presunção de consentimento tácito, inclusive por meio de cláusulas contratuais genéricas, notificações sem resposta ou ausência de oposição por parte do consumidor.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

- I - advertência, fixando prazo para adequação desta Lei;
- II - multa, a ser estipulada entre 30 (trinta) e 300 (trezentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);
- III - suspensão das atividades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislações especiais.

Art. 6º As instituições financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei para adequar seus sistemas, políticas internas e contratos às suas disposições.

Art. 7º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se às instituições financeiras, cooperativas de crédito, correspondentes bancários e demais agentes financeiros que atuem no território paraibano.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 03 de novembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente

A handwritten signature of "ADRIANO GALDINO" is written over a graphic element consisting of two overlapping circles, one white and one black, with a diagonal line through them. Below the signature, the word "Presidente" is printed in a smaller font.